



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**

**Agravo de Instrumento nº 1400610-65.2026.8.12.0000**

**Agravante :** \_\_\_\_\_

**Agravado:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

**Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa**

\_\_\_\_\_

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por \_\_\_\_\_ em face da decisão proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS que nos autos do **cumprimento provisório de sentença** apresentado por \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ em desfavor do agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência.

Confira-se o teor da decisão agravada (f. 211-213):

"I – Certifique-se da distribuição do presente nos autos principais.

II - O pedido de tutela de urgência merece acolhimento, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte exequente, que teve êxito em seu recurso de apelação, onde foram comprovados os requisitos legais para a concessão do pedido inicial (f. 78-111).

O perigo de dano, por outro lado, é evidente, face a turbação/esbulho sofrido pelos exequentes, conforme exaustivamente demonstrado em sede recursal.

Não bastasse isso, mesmo na hipótese de interposição de recurso extraordinário/especial, não haverá, em regra, a concessão de efeito suspensivo, o que reforça e legitima a determinação da expedição do referido mandado em cumprimento provisório.

Todavia, como o caso envolve a transferência da posse de imóvel, em cumprimento provisório de sentença, necessária se faz a prestação de caução (CPC, 520, IV).

A propósito:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO - ART. 521 DO CPC. A sentença faz coisa julgada apenas entre as partes. Conforme disposto no inciso IV do art. 520 do CPC: "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos." Em se tratando de execução provisória de sentença que importa em transferência de posse de imóvel, nos termos do art. 520, IV, do





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro**  
**Fassa**

CPC/15, indispensável a prestação de caução pelo exequente para o efetivo cumprimento da sentença provisória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.332588-3/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2024, publicação da súmula em 14/10/2024)"(grifei)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, condicionado à averbação da caução junto à matrícula do imóvel, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da ordem de reintegração de posse.

Comprovada a caução, intimem-se o(s) executados(s), por meio do seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, desocuparem, voluntariamente, o imóvel objeto dos autos, sob pena de reintegração de posse forçada.

III – Caso a parte executada não desocupe o imóvel no prazo fixado, determino, desde já, a expedição de mandado de reintegração de posse forçada, podendo o Oficial de Justiça fazer uso das prerrogativas contidas no art. 212, §2º, do CPC, assim como reforço policial, acionando a Polícia Militar, caso seja necessário.

IV - Sem prejuízo do determinado, intimem-se os executados, por seu procurador, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnarem a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos do artigo 525 do CPC.

V - Não impugnada a execução, certifique-se, inclusive quanto a eventual modificação da decisão ou a respeito do trânsito em julgado da sentença que ensejou o título exequendo.

VI – Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligências necessárias."

**Em razões recursais** (f. 01-14), alega que "A controvérsia tem origem em ação de manutenção de posse com pedido liminar, ajuizada pelos Agravados em face do Agravante, na qual alegam ser legítimos proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda Menino de Deus", localizado naquele Município, matriculado sob o nº 5.529 perante o Cartório de Registro de Imóveis local, adquirido onerosamente em 12 de abril de 1999."

Argumenta que "Embora proferida no âmbito do Cumprimento Provisório de Sentença, a decisão agravada não se limitou à prática de atos meramente executivos, tampouco à simples observância do comando contido no acórdão recorrido. Ao revés, concedeu verdadeira tutela de urgência de natureza



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**

antecipada, ao determinar a desocupação do imóvel objeto da lide, com previsão expressa de reintegração de posse forçada, caso não cumprida

2

**Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa**

voluntariamente a ordem."

Enfatiza que "a ordem de desocupação do imóvel rural, com a consequente possibilidade de reintegração forçada da posse, produz efeitos fáticos que são, no mínimo, de dificílima reversão prática. A retirada compulsória do Agravante do bem implica alteração substancial do estado de fato da posse, com potencial consolidação de situação material que não se recompõe automaticamente em caso de ulterior reversão do julgado, ainda que venha a ser reconhecido o direito do ora Agravante."

Aduz que "a exigência de prestação de caução pelos Agravados não afasta o óbice legal previsto no art. 300, § 3º, do CPC. A caução pode, quando muito, resguardar aspectos patrimoniais, mas não elide a irreversibilidade material decorrente da alteração forçada da posse, sobretudo em se tratando de imóvel rural e de relação possessória prolongada no tempo."

Assevera que "o acórdão que se busca cumprir provisoriamente não transitou em julgado, encontrando-se pendente de apreciação recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, a antecipação de efeitos materiais máximos, capazes de alterar de modo significativo a situação fática existente, acentua o risco de consolidação irreversível de um estado de coisas antes da definição definitiva da controvérsia, em evidente tensionamento com a lógica da execução provisória."

Sustenta que "não houve qualquer desenvolvimento argumentativo próprio, tampouco a demonstração de elementos fáticos atuais que evidenciassem a urgência da medida no momento do cumprimento provisório. A decisão não explicita quais circunstâncias concretas tornariam insuficiente a manutenção do estado atual até ulterior deliberação jurisdicional,



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**

nem esclarece por que o suposto perigo de dano assumiria contornos de imediatidate e irreparabilidade nesta fase processual específica."

Ressalta que " a medida deferida - consistente na desocupação do imóvel pelo Agravante, no exíguo prazo de 15 (quinze) dias,

3

sob pena de reintegração de posse forçada - revela-se manifestamente desproporcional e desarrazoada, sobretudo porque proferida no âmbito de cumprimento provisório de acórdão ainda pendente de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça".

Assevera que "embora o acórdão tenha reformado a sentença e julgado procedentes os pedidos possessórios formulados pelos Agravados, é imprescindível reconhecer que se trata de acórdão reformador, que afastou solução anterior fundada em prova técnica e na própria constatação de que a controvérsia envolvia sobreposição de áreas e ausência de individuação segura do bem litigioso."

Requer:

" o recebimento do presente Agravo de Instrumento, com a regular formação do instrumento e a intimação dos Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, em caráter de urgência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, obstando a ordem de desocupação do imóvel objeto dos autos, inclusive mediante reintegração forçada, até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento, preservando-se a situação fática atualmente existente.

No mérito, requer o conhecimento e o provimento integral do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para indeferir a tutela de urgência concedida no cumprimento provisório de sentença, reconhecendo-se:

- (i) a vedação legal à concessão de tutela de urgência com efeitos fáticos irreversíveis, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC;
- (ii) a nulidade da decisão por fundamentação genérica e insuficiente, em afronta ao art. 489, § 1º, inciso III, do CPC;
- (iii) a ausência de ponderação adequada quanto à proporcionalidade, razoabilidade e adequação da medida, em violação ao art. 8º do CPC; e



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**

(iv) a inexistência, no caso concreto, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil."

Pois bem.

Acerca do efeito suspensivo ao recurso de agravo de

4

**Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa**

instrumento, o art. 1.019 c/c o art. 995, ambos do Novo Código de Processo Civil, estabelecem:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Acerca da matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta<sup>1</sup>:

"Segundo o *caput* do dispositivo legal, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. São os mesmos requisitos previstos no art. 588 do CPC/73, tradicionalmente exigidos para a concessão de efeito suspensivo impróprio a recursos. Ainda que o dispositivo não o preveja explicitamente, o pedido expresso do recorrente continua a ser requisito para a concessão de efeito suspensivo pelo relator".

Portanto, a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento da



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**

decisão agravada depende da verificação dos requisitos atinentes ao **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso.**

No caso, **presente a probabilidade do direito.**

O Juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência para determinar a reintegração de posse dos agravados no âmbito de cumprimento

5

**Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa**

provisório de sentença.

Confira-se o dispositivo do acórdão ora executado (f. 78-101):

Ocorre que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência. O acórdão que embasa o cumprimento provisório **não transitou em julgado**, encontrando-se **pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça**, circunstância que, por si só, recomenda extrema cautela.

Confira-se o andamento do feito no STJ:

6

A concessão da tutela de urgência, nos moldes deferidos, **esvazia o objeto da ação**, com risco concreto de irreversibilidade dos efeitos da decisão final, além de ensejar **grave risco de dano reverso**, caso o julgado venha a ser reformado. Trata-se, portanto, de medida dotada de **acentuado caráter satisfatório**, incompatível com a natureza precária do cumprimento provisório de sentença.

Assim, diante da ausência de trânsito em julgado e do risco concreto de irreversibilidade da medida, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça

**Conclusão:**

Assim, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da câmara.

Comunique-se ao MM Juiz(a) *a quo*.

Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo de

7

15 dias, na forma prevista no inciso II<sup>1</sup> do art. 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande-MS., 27 de janeiro de 2026.

**Odemilson Roberto Castro Fassa**  
Desembargador Relator



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agraviado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;